



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720811/2010-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.432 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/05/2010

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10166.720811/2010-71  
Acórdão n.º **2803-01.432**

**S2-TE03**  
Fl. 2

---

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, consoante relatório da decisão impugnada, por ter apresentado a escrita fiscal em desacordo com a legislação vigente. Não foram contabilizadas remunerações pagas a segurados empregados a título de assistência médica, a segurador contribuinte individual sócio-administrador a título de pró-labore e assistência médica e aos segurados Luiz Antônio Martins Bahia e Cosme André Ferreira Araújo a título de prestação de serviços diversos.

A Decisão-Notificação – fls 1190 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A infração foi capitulada no art. 32, §§ 2º e 3º da lei 8212/91 c/c art. 232 e 233 parágrafo único do decreto 3.048/99, e a multa aplicada foi fundamentada no art. 283, II, j do decreto 3.048/99, com valores estipulados na portaria MPS/MF 350/09, instrumentos inadequados a impor penalidade tributária.
- *Bis in idem*, pois o mesmo fato foi objeto de lançamentos referentes à obrigação principal.
- A imputação da pena pecuniária deriva de discordância de entendimento entre a contribuinte e a fiscalização, sobre algumas parcelas que a contribuinte acredita não integrantes da remuneração, que estão sendo discutidos nos autos DEBCAD 37.256.640-5, 37.256.642-1 e 37.256.643-0.
- Pugna pelo provimento do recurso para afastar a imposição questionada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, ou apresentados em desacordo com a legislação, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos os §§ 2º e 3º do art 33 da lei 8212/91

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei* grifamos

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Dos fatos narrados no relatório fiscal, temos que a conduta inquinada se amolda na norma legal. A apresentação da escrita contábil sem os registros referentes à remunerações pagas a segurados empregados a título de assistência médica, a segurado contribuinte individual sócio-administrador a título de pró-labore e assistência médica e aos segurados Luiz Antônio Martins Bahia e Cosme André Ferreira Araújo a título de prestação de serviços diversos, configura infração a legislação previdenciária.

Sobre a falta de contabilização dos fatos descritos, não há expressa contestação, limitando-se a recorrente a alegar ilegalidade na autuação em razão de *bis in idem* e por ter a multa fixada em decreto e portaria.

Sobre a simultânea lavratura de outro Auto de Infração, referente a obrigação principal, não vislumbro ilegalidade, uma vez que se referem a distintas condutas – não pagamento de obrigação principal e descumprimento de obrigação acessória - não havendo que se falar de *bis in idem*.

Argüi ainda a falta de base legal para a aplicação da multa.

Sobre a suposta ausência de fundamento legal da autuação, o art.33 da lei 8.212/91, retro transcrito, é suficiente a embasar o lançamento, restando evidente que a fundamentação da multa tem origem em lei, restando ao regulamento apenas explicitar o que ali previsto, sem criar nova infração.

O recorrente se insurge igualmente contra a portaria MPS/MF 350/09, entendendo como meio inadequado a regular o tema. Tenho que não assiste razão nesse ponto. A legislação que fundamentou o auto, é a vigente no momento do fato gerador, sendo que o art. 102 da lei 8.212/91 autoriza a correção do valor da multa nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e este valor é aplicado quando da lavratura do respectivo auto. A portaria em questão apenas deu publicidade à correção efetivada por lei, não alterando seus índices.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.